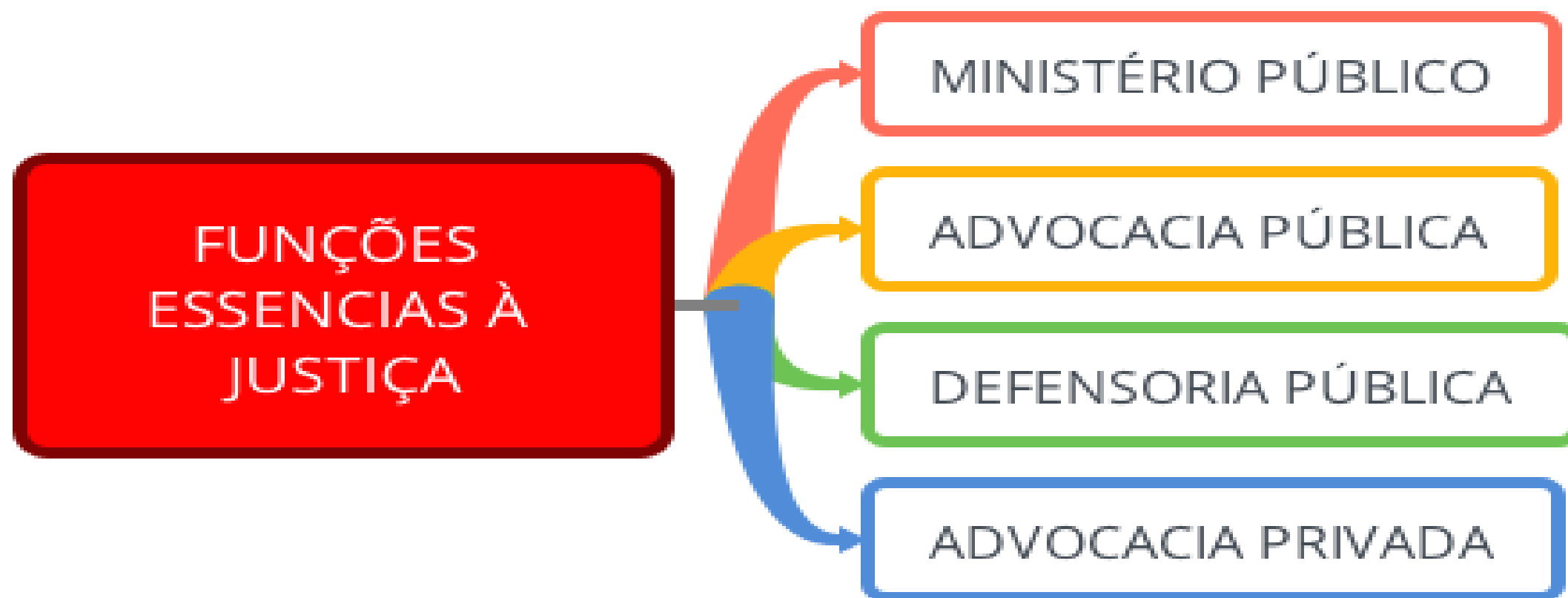




FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA **(ARTS. 127 A 135)**

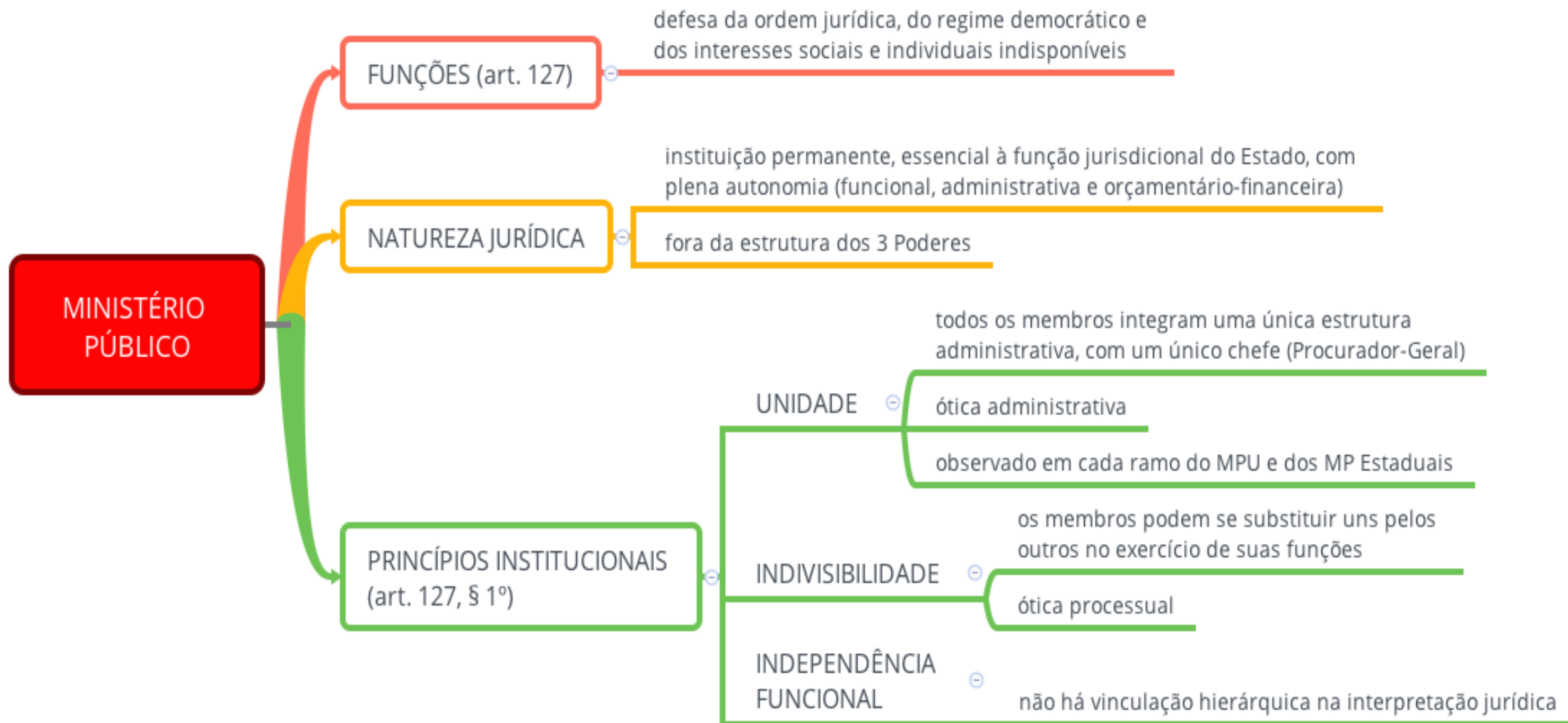
Professor Luciano Dutra



MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 127. O **Ministério Público** é **instituição permanente**, essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**.

§ 1º São **princípios institucionais** do Ministério Público a **unidade, a indivisibilidade e a independência funcional**.



MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 127.

*§ 2º Ao Ministério Público é assegurada **autonomia funcional e administrativa**, **podendo**, observado o disposto no art. 169, **propor ao Poder Legislativo** a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.*

MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 127.

§ 3º O **Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária** dentro dos limites estabelecidos na **lei de diretrizes orçamentárias**.

§ 4º **Se o Ministério Público não encaminhar** a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, **o Poder Executivo considerará**, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, **os valores aprovados na lei orçamentária vigente**, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 127.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo **for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º**, o **Poder Executivo procederá aos ajustes necessários** para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, **não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias**, **exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.**

MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 128.

§ 5º **Leis complementares** da União e dos Estados, cuja **iniciativa** é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 129.

§ 2º As funções do Ministério Público **só podem ser exercidas por integrantes da carreira**, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante **concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil** em sua realização, **exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica** e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A **distribuição** de processos no Ministério Público será **imediata**.

